



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.196 - PA (2014/0217989-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
AGRAVANTE : ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S) - PA007760
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DO SOL
ADVOGADO : WILSON JOSE DE SOUZA E OUTRO(S) - PA011238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida.*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.*
- 3. Agravo interno não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.196 - PA (2014/0217989-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
AGRAVANTE : ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S) - PA007760
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DO SOL
ADVOGADO : WILSON JOSE DE SOUZA E OUTRO(S) - PA011238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO e ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE VAGAS DE GARAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 176)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, ofensa ao art. 1.046 do Código de Processo Civil; que os recorrentes adquiriam o imóvel em data anterior ao estado de insolvência; a inaplicabilidade da Teoria da Aparência; que, em momento algum da instrução processual da ação de cobrança, a filha dos ora agravantes afirmou ser a proprietária do bem imóvel, não podendo tal propriedade ser comprovada ou atestada de forma implícita; que a decisão agravada não levou em consideração a clara violação aos arts. 467 e 472 do Código de Processo Civil; bem como que não é o caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que não se trata de agravo manifestamente improcedente e com intuito protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.196 - PA (2014/0217989-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para, desde logo, negar provimento ao recurso especial na parte conhecida, em virtude da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, da incidência da Súmula 211/STJ, bem como de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega ofensa ao art. 1.046 do Código de Processo Civil; que os recorrentes adquiriam o imóvel em data anterior ao estado de insolvência; a inaplicabilidade da Teoria da Aparência; que, em momento algum da instrução processual da ação de cobrança, a filha dos ora agravantes afirmou ser a proprietária do bem imóvel, não podendo tal propriedade ser comprovada ou atestada de forma implícita; que a decisão agravada não levou em consideração a clara violação aos arts. 467 e 472 do Código de Processo Civil; bem como que não é o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que não se trata de agravo manifestamente improcedente e com intuito protelatório.

Destarte, percebe-se que o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Ora, resta patente que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) a ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, (b) a incidência da Súmula 211/STJ, bem como (c) que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a dispositivo constitucional, sendo aplicável, pois, à pretensão ora em apreço, o teor dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC/2015, veja-se:

Art. 932 do CPC/2015: Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.021 do CPC/2015: Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º: Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Importante frisar, ainda, que este Tribunal já decidiu que,

à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 832.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016).

Assim, melhor sorte não socorre aos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0217989-5

**AgInt no
AREsp 572.196 / PA**

Números Origem: 00220594620108140301 1199710055623 201130227586 220594620108140301

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
AGRAVANTE : ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S) - PA007760
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DO SOL
ADVOGADO : WILSON JOSE DE SOUZA E OUTRO(S) - PA011238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
AGRAVANTE : ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S) - PA007760
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DO SOL
ADVOGADO : WILSON JOSE DE SOUZA E OUTRO(S) - PA011238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.